

LEI MUNICIPAL Nº 021

DE 28 DE 09 DE 1.993



Dispõe: Institui o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO do Município de Monte Negro.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado de Rondônia.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

TÍTULO I

Das Disposições Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Campo de Aplicação e dos Objetivos

Art. 1º - A presente Lei estrutura e organiza o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, atuante no ensino fundamental e pré-escolar do Município de Monte Negro, nos termos da Legislação vigente, e denominar-se-á "Estatuto do Magistério Municipal", tendo o seguinte objetivo:

- Valorizar os profissionais de ensino, garantindo planos de carreira, piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único para a instituição Municipal.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos

Art. 2º - O quadro do Magistério é composto de ocupantes das categorias funcionais de professores de 1º grau e Especialistas em Educação que nos complexos escolares ou unidades escolares e demais órgãos de educação, ministram aulas, assessoram, planejam, pesquisam, dirigem, supervisionam, coordenam, acompanham, controlam, avaliam e/ou orientam a educação sistemática.

ção sistemática.

Parágrafo Único - Por professor e Especialista em Educação entende-se genericamente, todo aquele legalmente habilitado.

CAPÍTULO III
Dos Preceitos Éticos Específicos



Art. 3º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros, uma conduta moral e profissional irrepreensível em observância aos seguintes preceitos:

I - Ter compromisso com a verdade, responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;

II - Exercer o cargo, encargo ou comissão, com justiça e responsabilidade;

III - Respeitar os valores morais e culturais do educando;

IV - Relacionar-se com os pais dos alunos, procurando transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso moral e intelectual dos educandos, estabelecendo relações de amizade com eles;

V - Ser discreto e solidário no relacionamento com os profissionais;

VI - Cultivar o bom relacionamento com os companheiros de trabalho e demais pessoas com as quais entrarem em contato, abstendo-se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não credenciadas;

VII - Procurar constante aperfeiçoamento profissional.

TÍTULO II

Do Pessoal do Magistério

CAPÍTULO I

Da Carreira do Magistério

Art. 4º - A carreira do Magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos ideais e dos fins da Educação Nacional, organizada em sistema próprio de classificação de cargos e consubstanciada no Quadro do Magistério.

Art. 5º - A competência do pessoal do Magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das Leis : Federal, Estadual, Municipal e Regimento Escolar.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao professor ou ao especialista em educação, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos cofres do Município;

II - Classe: agrupamento de cargos de igual denominação, com igual habilitação e mesmo grau de responsabilidade;

III - Série de Classe: conjunto de classes do mesmo gênero de atividades funcionais dispostas hierarquicamente, constituindo a linha

vertical da progressão funcional, de acordo com a qualificação e as atribuições correspondentes, nos termos da Lei Federal 5.692/71;

IV - Referência: subdivisões de uma classe, que indicam a linha horizontal da progressão funcional.

Art. 7º - O Número de vagas, nas classes das respectivas séries de Classes do Magistério será fixada considerando-se o regime do trabalho as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

Do Plano de Classificação

Art. 8º - O Quadro do Magistério do Município de Monte Negro compreende cinco classes de atuação e cada uma delas é subdividida em quatro referências, exceto à Classe "E", que tem apenas 3 (três) referências com padrões de salários e requisitos de habilitação, constante do anexo I no qual o professor ou especialista em educação, exerce suas atividades;

Classe A: área de atuação - pré-escolar e de 1ª a 4ª série de ensino fundamental;

Classe B: área de atuação - 1ª a 8ª série do ensino fundamental;

Classe C: área de atuação - de 1ª a 8ª série do ensino fundamental;

Classe D: área de atuação - de 1ª a 8ª série do ensino fundamental;

Classe E: área de atuação - de 1ª a 8ª série do ensino fundamental.

Art. 9º - O ingresso nas classes A, B e C, das categorias funcionais de professor e especialistas em educação, do ensino fundamental e de pré-escolar, dar-se-á mediante concurso público e, seguindo-se os critérios abaixo especificados:

I - para o ingresso na classe A é exigido a comprovação de 2º grau com formação especializada para o Magistério ou habilitação legal equivalente, através de diploma devidamente registrado;

II - para o ingresso na classe B é exigido comprovação de escolaridade de terceiro grau, a nível de licenciatura curta específica ou habilitação legal equivalente, na área docente ou especializada de educação através da Carteira de Habilitação para o Magistério, expedida pelo Ministério da Educação e Cultura;



III - para ingresso na classe C é exigido a comprovação de escolaridade de 3º grau de licenciatura plena específica ou habilitação legal equivalente, na área docente ou de Especialista em Educação, através da Carteira de Habilitação para o Magistério expedida pelo Ministério da Educação e Cultura.